Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002942-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fatos Jurídicos

Requerente: Jose Marcos Sergio de Souza Requerido: Katia Fernanda Geraldo Gimenes

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor José Marcos Sérgio de Souza propôs a presente ação contra a ré Katia Fernanda Geraldo Gimenes, pedindo: a) pagamento no valor de R\$ 800,00, referente à laje que encheu e concretou, os serviços de cortes na parede e os conduítes passados, com atualização monetária desde 14 novembro de 2013; b) indenização por dano moral no valor de R\$ 15.760,00; c) indenização por dano material no valor de R\$ 500,00.

Requerimento de tutela antecipado de folhas 09, indeferido às folhas 42.

A ré, em contestação de folhas 48/54, pede a improcedência do pedido, porque: a) o serviço foi mal executado e houve atraso do trabalho; b) todas as ferramentas foram entregues; c) foi o autor que abandonou a obra e deixou suas ferramentas; d) o valor de R\$ 800,00 não se justifica, porque os serviços prestados na laje e conduítes estavam embutidos no preço do m2.

Réplica de folhas 70/72.

Por não haver prova necessária para o julgamento, foi fixado o ponto controvertido, consistente no fato do muro de arrimo se encontrar embutido ou não no total da obra, deferindo-se a produção da prova oral (folhas 73/75).

Conforme termo de Audiência de folhas 102, foram ouvidas duas testemunhas, deferindo-se a condução coercitiva de uma testemunha arrolada pelo autor. Testemunha última ouvida, conforme termo de folhas 106.

Relatei. Decido.

Trata-se de cobrança de contrato verbal, em que o autor sustenta que fez as brocas, o alicerce, o baldrame, as paredes, lajes, cortes na parede e passou os conduítes, referente à construção de uma residência Unifamiliar, perfazendo o valor de R\$ 7.952,31, mais R\$ 800,00, referente à laje que encheu e concretou,e, ainda, os serviços de cortes na parede e os conduítes recebendo, no entanto, por parte da ré a quantia de R\$ 3.786,00, e, após desentendimento, não recebendo o valor restante de R\$ 4.166,31, mais os R\$ 800,00, citados.

Alega, ainda, que sofreu dano moral no valor de 20 salários mínimos e também dano material no valor de R\$ 500,00, porque teve que contratar advogado para ingressar com ação no Juizado Especial Cível.

Pede, por fim, a quantia de R\$ 3.200,00, a título de lucro cessante, porque deixou de trabalhar, eis que a ré permaneceu com a sua bicicleta e ferramentas por 15 dias.

Pois bem.

Improcede o pedido de indenização com relação aos honorários contratuais, porque o autor não juntou na petição inicial o respectivo contrato de prestação de serviço.

Improcede o pedido de dano moral, porque não se verifica na narração de folhas 06 da petição inicial qualquer ofensa à honra do autor ou abalo em seu psicológico.

Improcede o pedido de lucro cessante, porque a aprova oral não foi suficiente para sua caracterização. Não apresentou o autor qualquer documento indicando que deixou de trabalhar por causa da retenção de suas ferramentas. Também não apresentou qualquer testemunha a fim de afirmar que tentou contratá-lo para execução de algum serviço. Outrossim, obteve tutela antecipada no Juizado Especial para retirar as ferramentas.

Quanto ao pedido principal, disse a ré que o serviço foi mal executado e houve

atraso no trabalho.

Por se tratar de contrato verbal, designei a oitiva de testemunhas, porque não havia documentos que corroborassem a tese do autor ou do réu.

O depoimento da testemunha Fátima, arrolada pela ré, nada esclareceu a respeito do debatido. Não disse ela se o trabalho, contratado a título verbal, foi ou não realizado ou mal executado.

A testemunha Fernando, que trabalhou para o autor como servente na ocasião, confirmou o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, que realizou o serviço de muro, laje, alicerce e conduíte, pelo valor de R\$ 4.000,00, mas que não houve o pagamento por parte da ré.

A testemunha João confirmou a realização dos serviços alegados pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, ante o conjunto probatório, tenho que faz jus o autor ao recebimento da quantia de R\$ 4.166,31, devendo a ré arcar com sua omissão no ônus probatório.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 4.166,31, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do CPC, observando-se a gratuidade processual concedida ao autor. P.R.I.C.São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA